



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa Oficial do Município de Londrina

ANO XVIII

Nº 2849

Publicação Diária

Segunda-feira, 09 de novembro de 2015

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS

LEI

LEI Nº 12.348, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

SÚMULA: Cria o programa de incentivos ao tomador de serviços denominado "Nota Londrina" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é um documento fiscal de natureza digital destinado a documentar as operações de prestação de serviços sujeitas à disciplina legal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, gerado junto ao Executivo Municipal com base nos registros de serviços declarados pelo prestador.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, autorizado a instituir programa de incentivo à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, visando estimular, educar e conscientizar os cidadãos tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços.

§ 1º Fica denominada Programa Nota Londrina a sistemática de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A concessão do incentivo poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito, com fulcro no interesse público do Município.

Art. 3º O incentivo a que se refere o artigo 2º consistirá na possibilidade do tomador de serviços utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 5º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor do ISS, a serem definidos em regulamento:

- I. de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas em Londrina; e
- II. de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Londrina, na forma do regulamento.

§ 2º São passíveis de geração de crédito os serviços executados cujo ISS seja devido ao Município de Londrina, nas condições que o regulamento fixar.

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o §1º deste artigo, a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS.

§ 4º Para se habilitar a obter os créditos, o tomador deverá aderir ao Programa Nota Londrina por meio de autocadastramento a ser realizado via rede mundial de computadores – internet, em sítio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 5º O crédito terá validade até o dia 1º (primeiro) de janeiro do segundo ano seguinte à data de competência da respectiva NFS-e.

§ 6º Não gerará crédito a prestação de serviço:

- I. imune, isenta ou em que não houver incidência de ISS;
- II. cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial;
- III. cujo pagamento do ISS for realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa;



Digitally signed by
MUNICÍPIO DE
LONDRINA:7577147700017
0
DN: c=BR, st=PR,
l=LONDRINA, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB,
ou=ARCORREIOS, ou=RFB
e-CNPJ A1, cn=MUNICÍPIO
DE
LONDRINA:7577147700017
0
Date: 2015.11.09 17:47:52
-02'00'

- IV. por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei ou regulamento; e
- V. indicada como não passível de geração de créditos, nos termos do regulamento.

§ 7º Não farão jus ao crédito:

- I. as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF;
- II. os condomínios edifícios residenciais ou comerciais que não possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ; e
- III. os tomadores de serviços de que trata o §1º deste artigo, quando o CPF ou o CNPJ não estiver identificado na NFS-e.

Art. 4º Fica criado o Valor de Referência do Tesouro do Município de Londrina - VRTL, para fins de referência e registro no banco de dados dos créditos gerados pelo Município, com o intuito de estimular condutas dos municípios.

§ 1º O valor do VRTL fica fixado em R\$ 1,00 (um real).

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a editar periodicamente ato normativo para o fim de atualizar monetariamente o valor do VRTL, utilizando, para tanto, índice que afira os efeitos da variação monetária ou de preços, apurado por instituição oficial de âmbito nacional.

§ 3º O VRTL poderá receber denominação específica e simplificada, definida em regulamento, a fim de tornar sua divulgação mais atraente para o consumidor, facilitando o emprego de campanhas de divulgação do Programa e suas características.

Art. 5º Para fins de aplicação do artigo 3º desta Lei, os valores dos créditos gerados:

- I. serão demonstrados nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e em moeda nacional e convertidos em VRTL por ocasião do registro no banco de dados, em nome do tomador habilitado no Programa Nota Londrina;
- II. expressos em VRTL, serão considerados disponíveis somente após a confirmação do recolhimento do imposto gerado na operação correspondente, sendo convertidos novamente em moeda nacional quando da especificação, pelo tomador, de sua destinação:
 - a) para utilização, nos termos do artigo 6º desta Lei; e
 - b) para crédito a fundos municipais de políticas públicas.

Art. 6º O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o artigo 3º desta Lei poderá utilizá-los para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercício subsequente, referente a imóvel localizado no território do Município de Londrina, indicado pelo tomador.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo:

- I. não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;
- II. os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso; e
- III. os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de Londrina.

§ 2º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º A autoridade fiscal exigirá a regularidade cadastral e ou tributária dos tomadores de serviços, conforme disposto em regulamento.

Art. 7º À Secretaria Municipal de Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 3º desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

- I. suspender a concessão e utilização dos créditos, em caso específico, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades; e
- II. cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

- I. o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;
- II. o exercício do direito de que trata o artigo 3º desta Lei;
- III. os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de Londrina;
- IV. a verificação da geração do crédito relativo à determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos; e
- V. os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os tomadores de serviços e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Londrina.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá divulgar e disponibilizar, por meio da internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Londrina, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

Art. 10. Caberá ao regulamento, fixado por decreto municipal:

- I. definir modelo da NFS-e e informações que esta deverá conter;
- II. disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, independentemente da concessão do incentivo a que se refere o artigo 3º desta Lei;
- III. definir os serviços e as condições passíveis de geração de créditos e os tomadores de serviços que farão jus ao incentivo;
- IV. definir o percentual determinante do valor do crédito concedido, observados os limites estabelecidos no §1º do artigo 3º desta Lei;
- V. dispor sobre o procedimento a ser adotado para a concessão dos créditos;
- VI. dispor sobre o procedimento relativo ao abatimento do IPTU;
- VII. regular quanto à obrigação do prestador autorizado a utilizar a NFS-e e de afixar cartaz em local visível aos clientes, contendo, entre outras, a informação de que o estabelecimento é emissor de nota eletrônica; e
- VIII. dispor sobre os meios de indicação de fundos municipais de políticas públicas elegíveis para destinação de créditos por parte do tomador.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Os créditos de que trata o artigo 3º serão contabilizados à conta da receita do ISS.

Art. 12. Fica acrescido o inciso VI ao artigo 160 da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 160 (...)

(...)

VI – infrações relativas ao Programa Nota Londrina: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por infração, para o prestador de serviços que praticar as seguintes condutas:

- a) dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos previstos na lei que instituiu o Programa Nota Londrina, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;
- b) induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a não exercer os direitos previstos na lei que instituiu o Programa Nota Londrina;
- c) deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade cartaz indicativo do Programa Nota Londrina, na forma definida em regulamento; e
- d) deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ no documento fiscal relativo à operação, exceto quando se tratar de emissão de NFS-e em regime especial definido pela Administração Tributária.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Londrina, 6 de novembro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Paulo Bento - Secretário de Fazenda

Ref.

Projeto de Lei nº 14/2015

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

DECRETOS

DECRETO Nº1374 DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

I. DECRETA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO, nos termos abaixo:

- a) CONFORME ANEXO ÚNICO
- b) LEGISLAÇÃO: Art. 12º da Lei nº 9337/04 e suas alterações

II. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data da vigência, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 16 de outubro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário Municipal de Governo, Gilberto Berguio Martin - Diretor Superintendente Autarquia Municipal de Saúde

DECRETO MUNICIPAL Nº 1374/2015 - ANEXO ÚNICO

Mat.	Servidor	Descrição do Cargo	Cargo	Função	Sit. Anterior			Sit. Atual			Data da Vigência
					Tab	Ref	Nív	Tab	Ref	Nív	
100021	Aliete Barbosa Dos Santos	Tecnico De Saude Publica	TSPK01	Assistencia De Enfermagem	22	III	92	22	III	94	01/10/2015